



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064180-36.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCA PUCCI LEITE, é apelado MARCO AURELIO ANTAS TORRONTGUY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1064180-36.2022.8.26.0002.

Apelante: Luca Pucci Leite.

Apelado: Marco Aurelio Antas Torronteguy.

Ação: Abatimento de Preço por Vício Oculto.

Origem: 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Guilherme Duran Depieri.

Voto nº 14.852.

ABATIMENTO DE PREÇO. Vício oculto. Autor que adquiriu da ré automóvel usado. Hipótese em que a perícia constatou que houve adulteração na quilometragem do veículo em momento anterior a negociação realizada entre as partes, a cancelar a restituição do montante de R\$ 40.467,00. Inteligência dos arts. 441 e 442 do CC. Prova técnica exaustiva e com resultado categórico. Acerto de contas, se o caso, em sede regressiva autônoma e independente. Quantia fixada que corresponde à diferença do que foi pago na compra (R\$ 116.500,00) e o correto valor da tabela FIPE (R\$ 76.033,00). Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 335/337, não declarada (fls. 343), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 40.467,00, a título de abatimento do preço.

Busca ele a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o veículo foi aprovado por laudo de vistoria, que indicou no hodômetro 148.865 km rodados; b) utilizou o automóvel somente por três meses e depois alienou ao autor com 149.000 km; c) *apresentado o histórico de transferência de propriedade do veículo pelo Detran e cópia de todas as notas fiscais e registros relativos a qualquer passagem deste veículo pela Concessionária Toyota Maggi Motors Ltda., não se verificou nenhuma irregularidade ou suspeita de adulteração da quilometragem (sic)*; d) a perícia não conseguiu identificar quando foi realizada a adulteração do hodômetro; e) ausente ato ilícito e/ou má-fé; f) não tinha ciência do vício oculto; g) o autor não conseguiu justificar o montante pleiteado (fls. 347/358).

Tempestiva e preparada (fls. 361/362 e 383/386), vieram aos autos contrarrazões (fls. 366/370).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, para análise da problemática posta realizou-se perícia (fls. 174/214 e 247/251), oportunidade em que todos os questionamentos objeto de irresignação foram – à saciedade – esclarecidos, quadro a afastar a necessidade de outras indagações ou mesmo de nova verificação técnica, que não se faz impositiva apenas porque a conclusão primária não agradou à parte.

Concluiu o *expert*:

*3-) De acordo com as evidências constatadas durante a inspeção do veículo e na análise dos documentos disponibilizados pelas partes litigantes (descritas de forma detalhada no capítulo III, item 2.2, deste trabalho), pode-se concluir que **houve adulteração na quilometragem do veículo em momento anterior a negociação realizada entre as partes litigantes**;*

4-) No caso em tela, não há subsídios técnicos (documentação ou evidências críveis) para afirmar em que momento, antes da negociação efetivada entre as partes litigantes, a adulteração constatada possa ter ocorrido (fls. 212 – g.n.).

Às fls. 248/248 esclarece que a perícia foi realizada dentro de uma concessionária autorizada do fabricante TOYOTA e que o sistema de informações é interligado entre todas

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

as todas as concessionárias, tendo sido solicitado pelo Vistor do Juízo a apresentação da ficha de seguimento de todas as passagens do veículo objeto da lide pela rede credenciada do referido fabricante (sic).

Incabível, portanto, afastar a conclusão do especialista, a atestar que o vício oculto já existia antes da compra do veículo³, de modo que o abatimento do montante pago era mesmo de rigor.⁴

Interessa é que o réu tem irretorquível responsabilidade integral pelos problemas apresentados no carro que alienou ao autor, o que não se altera mesmo se efetivamente desconhecia o vício.⁵

Acerto de contas, se o caso, em sede regressiva autônoma e independente.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade⁶ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.⁷

Como bem apreendido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Duran Depieri:

No caso dos autos, ficou demonstrado que havia, no ato da compra, adulteração do hodômetro, de modo que o veículo apresentava registro de rodagem diverso do efetivo uso.

O perito, de fato, após análise da documentação pertinente e do veículo em questão, concluiu que houve adulteração da quilometragem do bem anteriormente ao negócio, sem elementos que

³ CC, art. 441.

⁴ CC, art. 442.

⁵ CC, art. 443, 2ª parte.

⁶ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

⁷ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

viabilizem precisar em qual momento ela ocorreu.

Houve, pois, a adulteração, de modo que a quilometragem efetivamente não correspondia ao uso, caracterizando-se o vício oculto.

Nada indica, no entanto, que o réu detivesse ciência do vício no momento do negócio, denotando-se o contrário pela documentação de fls. 307/313, a qual indica que o veículo já contava com marcação inferior quando estava na posse da anterior proprietária.

Cabível, pois, o abatimento do preço, sem caracterização e perdas e danos (fls. 336/337).

Quanto ao montante fixado em juízo, tem-se que o cálculo foi baseado no histórico de registros de serviços fornecido pela concessionária (fls. 15), tendo sido estimada a quilometragem real entre 250.000 e 300.000 km (fls. 02).

A quantia de R\$ 40.467,00 – sequer impugnada de modo específico na defesa (fls. 43/49) – corresponde à diferença do que foi pago na compra (R\$ 116.500,00) e o correto valor da tabela FIPE (R\$ 76.033,00 – fls. 22), corroborado pela pesquisa de mercado (fls. 16/21).

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁸, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*⁹

Sucumbente na sua pretensão¹⁰, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% da condenação.

⁸ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁹ JTJ 259/14.

¹⁰ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE** PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.